GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , de 28 de março de 19 89

Dispõe sobre o adicional por tempo de serviço devido aos membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Adicional por tempo de Serviço, previsto no art, 161, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, será devido aos membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício à razão de 1% (hum por cento), incidente sobre o valor do vencimento e da representação, por ano de serviço público, até o máximo de 35 ...VETADO.

§ 1º - A vantagem de que trata este artigo somente será concedida a partir do segundo ano de serviço prestado ao Estado.

§ 2º - ... VETADO o cálculo do adicional não será cumulativo nem servirá para a concessão de quaisquer outras vantagens.

§ 3º - VETADO.

Art. 2º - As classes que compõem as categorias funcionais Procuradores do Estado e Advogado de Ofício, terão nível único, não se lhes aplicando, em consequência, o disposto nos artigos 340, da Lei Complementar nº 39/85, e 3º, da Lei 4.780, de 10 de dezembro de 1985 ...VETADO.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 1989, revogadas a Lei Complementar nº 38, de 10 de dezembro de 1985, o § 2º, do art. 45, da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e demais disposições em contrário ...VETADO.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 29 / 03 / 1989
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Antonio Carlos Escorel de Almeida
Secretário da Administração

Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário Chefe do Gabinete Civil

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

V E T O P A R C I A L

No uso da faculdade que me confere o Art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, **VETO**, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 01/89, aprovado pela Assembléia Legislativa que cuida do adicional, por tempo de serviço devido aos Membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício.

Ao Projeto Governamental foram introduzidas emendas aditivas ao texto de diversos dos seus dispositivos que, transformadas em lei, redundariam em elevação da despesa prevista, com infringência do disposto no art. 30, § 1º, da Constituição do Estado.

Desse modo, oponho **VETO** à expressão: "... **assegurada na forma dos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal de 05.10.88, a sua permanência no Sistema Originário, aos Funcionários ativos e inativos que tenham ingressado nas Categorias mencionadas, durante a vigência do regime anterior a esta Lei.**" introduzida pelo Poder Legislativo ao art. 1º do Projeto, que, ratificada pelo Poder Executivo, acarretaria a elevação da despesa prevista, e, como se trata de matéria da competência exclusiva do Governador, contraria disposição constitucional expressa.

Nego, igualmente, sanção à expressão: "**Sem prejuízo da situação atual, garantida pelo art. 5º; XXXVI, da Carta Constitucional em vigor**, ..." contida no § 2º do art. 1º do Projeto e também oriundo de emenda do Legislativo, que, de igual modo, colide com a vedação da Carta Estadual, por elevar a despesa prevista na proposta original.

Pretendeu o Governo, com os vetos opostos às expressões introduzidas no art. 1º pelo Legislativo, no Projeto, não só demonstrar o zelo pela constitucionalidade da lei, mas, principalmente, a preocupação em escoimar do diploma legal certas características discriminatórias, obtenedoras da recusa da quase totalidade das unidades federadas, como, por exemplo, o adicional por tempo de serviço de certas categorias funcionais, operado o critério de "cascata", fonte de uma casta privilegiada nacionalmente conhecida como "marajás".

Importa acrescer que o § 3º do art. 1º, decorrente de emenda do Legislativo não tem crédito à sanção. Ao propor o automático reajuste dos membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado e dos Advogados de Ofício, toda vez que se modificarem os vencimentos e vantagens da Magistratura, o dispositivo opera uma anomalia, visto que faz gerar uma obrigação de ordem financeira por parte do Poder Executivo, nem sempre em condições de atender os compromissos daí decorrentes, em face das limitações impostas pela programação orçamentária.

VETO, da mesma maneira e com igual fundamento, a expressão: "... **ressalvado o direito adquirido, na forma prevista, na parte final do artigo anterior.**" acrescida ao art. 2º do Projeto, por ofensa ao art. 30, § 1º, da Constituição.

Cogitou o Legislativo, com a expressão introduzida no art. 2º, manter a progressão horizontal em relação aos Procuradores do Estado e aos Advogados de Ofício. Situados em área de atuação similar (jurídica), convinha suprimir a diversificação, com vistas à obtenção de um critério homogêneo de tratamento entre aquelas categorias afins, mecanismo que se ajusta às tendências modernizadoras das normas de classificação.

Oponho VETO, finalmente, à expressão: "... **sem prejuízo das ressalvas Constitucionais dos artigos.**" também resultante de emenda que, igualmente faz elevar a despesa prevista, além de

apresentar aspecto ininteligível, face a não revelar os dispositivos que sugeriram ressalvas constitucionais.

Nestas circunstâncias, encaminhem-se ao Poder Legislativo as razões dos presentes **VETOS**, para cumprimento do art. 35 da Constituição Estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador